

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

PARECER JURÍDICO N° 090, DE 11 DE AGOSTO DE 2.025.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 090, DE 07 DE AGOSTO DE 2.025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Autoriza o Município de Catalão a celebrar convênio com o Município de Coromandel/MG para repasse de recursos destinados à construção de balsa de travessia e dá outras providências"*.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão via do Ofício n° 155/2025 de 07 de agosto de 2.025, com a nomenclatura de *"Autoriza o Município de Catalão a celebrar convênio com o Município de Coromandel/MG para repasse de recursos destinados à construção de balsa de travessia e dá outras providências"*.

Assevera em sua justificativa que o Poder Executivo pretende viabilizar rito específico de instrumentalização de cessão de servidores municipais em números a ser definido de acordo com a possibilidade e disponibilidade da administração ao tempo da requisição, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I e II da Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e II, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa *para firmar parceria, com repasse de recursos financeiros nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 1.173, de 19 de outubro de 2018, com Organizações da sociedade civil que, em regime de mutua cooperação com o Poder Executivo, contribuam para a consecução de finalidade de interesse público, e dá outras providências.*

¹ MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

Faz-se, contudo, necessário entender a amplitude da Lei nº 13.019/2014 intitulada como sendo o Marco Regulatório das Organizações Sociais no país. Tal incurso legal trouxe o regramento das parcerias voluntárias entre o Estado e as entidades do terceiro setor, denominadas como organizações da sociedade civil, para o alcance e efetivação de finalidades públicas em mútua cooperação.

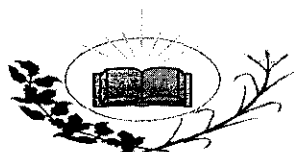
Por força da Lei nº 13.019/2014, as parcerias voluntárias só podem ser celebradas com organizações da sociedade civil, definidas no inciso I, artigo 2º como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, o conceito de subvenção social tratado pelo texto desta Lei Federal alcança *“as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária (LOA)”*², ou seja, aquelas cujos recursos se destinam *“à prestação de serviços e à manutenção da ação da administração como, por exemplo, o pagamento de pessoal, de material de consumo e a contratação de serviços de terceiros”*³ o que no caso somente será conhecido após o plano de trabalho a ser apresentado pela entidade parceira.

Como bem distinguiu Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴, sobre as relações entre Estado e terceiro setor, não se trata de *“delegação de serviços públicos”*, mas sim de *“fomento”*, em que o *“Estado deixa a atividade na iniciativa*

² FURTADO, J. R. Caldas. *Direito financeiro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 217.

³ Glossário do Tesouro Nacional. Disponível em <http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_d.asp>. Acesso em: 06/01/2021

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 232.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade".

Ou seja, há uma diferença entre **fomentar** com recursos públicos a atividade de uma entidade privada sem fins lucrativos com **subvenção social**, que **deverá ser utilizada em seu custeio**, e de **firmar parceria**, que **deverá atingir um fim determinado no plano de trabalho**, no qual **as despesas de custeio são limitadas**.

Assim, o texto do projeto é legal e apto a discussão do plenário valendo, contudo, destacar os requisitos dispostos no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 como exigência para a celebração de parceria da entidade com o município, como condição de validade: **Estatuto contendo objetivo a execução de atividades; cláusula de transferência do patrimônio líquido, em caso de dissolução, a outra pessoa jurídica de igual natureza e preferencialmente com igual objeto social; cláusula prevendo a escrituração de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade; e CNPJ com pelo menos 01(um) ano de existência.**

Importante ainda destacar que o Município de Catalão deve se atentar para o que estabelece o art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto as exigências da **documentação a ser apresentada antes da celebração do termo no que tange a comprovação da regularidade fiscal da entidade**, englobando a certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, certidão ou cópia do estatuto da entidade, ata de eleição do quadro dirigente, comprovante de endereço da Organização da Sociedade Civil e relação dos dirigentes (contendo nome, endereço, RG e CPF).

Mais que isso que o art. 39 atrai a aplicabilidade da Lei do Ficha



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

Limpa a Lei nº 13.019/2014 proibindo a execução de parcerias com OSCs cujos dirigentes tenham contas julgadas como irregulares ou tenham sido acusados de atos de improbidade, ou tenham executado faltas graves e inabilitadas para o cargo ocupado.

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Verificando que sob a égide da parceria há possibilidade não ferindo nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando o projeto visa intrinsecamente promover o aprimoramento educacional, que tenha como base a democratização do acesso como dimensões vitais para inserção social, acessibilidade, promoção da cidadania e diversidade.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 11 DE AGOSTO DE 2025.

JOSE DA SILVA
NETO:21805016172

Assinado de forma digital por JOSE
DA SILVA NETO:21805016172
Dados: 2025.08.11 12:21:43 -03'00'

JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR GERAL